

MOÇÃO

“**MOÇÃO DE REPÚDIO**”, ao comportamento militante e parcial do **Juiz Júnior da Luz Miranda, da 2ª Vara Criminal de Jales (SP)**, em afronta à imparcialidade do Poder Judiciário, ao Estado Democrático de Direito e aos direitos fundamentais das famílias brasileiras.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 151 do Regimento Interno, apresento esta **Moção de Repúdio** diante da conduta parcial, ideologicamente comprometida e juridicamente temerária do magistrado **Júnior da Luz Miranda**, titular da **2ª Vara Criminal da Comarca de Jales (SP)**, que, em decisão proferida nos autos de ação penal por suposto abandono intelectual, condenou pais ao regime semiaberto por adotarem o ensino domiciliar (*homeschooling*) para suas filhas (crianças que liam 30 livros por ano e estudavam idiomas, música e teoria musical), revelando, com clareza meridiana, a instrumentalização do Poder Judiciário a serviço de uma agenda ideológica estatal, em detrimento dos direitos fundamentais da família e do poder familiar que as mesmas executam em sua essência.

I — DA AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE

A imparcialidade do magistrado é condição *sine qua non* para a legitimidade do ato jurisdicional, expressamente garantida pelo art. 5º, *caput* e inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 8º, item 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e pelos arts. 139 e 144 do Código de Processo Civil.

Em seu ato de posse, todo magistrado presta compromisso público de julgar com imparcialidade, Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional — LOMAN). O descumprimento desse compromisso, revelado pela adoção de fundamentação jurídica contaminada por preferências ideológicas e visão de mundo particular, configura violação grave ao dever funcional do julgador e ao princípio do juiz natural.

Antes de desativar sua conta no Instagram devido à enxurrada de críticas, o magistrado se identificava na biografia da rede social com as siglas **LGBTQIA+ e TEA**, indicando fazer parte da comunidade da diversidade e estar no espectro autista. A exclusão da página na internet ocorreu logo após ele ser denunciado ao Conselho Nacional de Justiça por interagir publicamente em postagens da advogada de defesa da família condenada, escrevendo “há controvérsias” em um vídeo explicativo sobre o processo e, supostamente, enviando mensagens privadas com comentários inadequados e provocações sobre o futuro das apelações judiciais do caso:





Na decisão ora repudiada, o magistrado extrapolou os limites da interpretação jurídica ao classificar o ensino domiciliar como "objeto de uma luta ideológica" da genitora, ao mesmo tempo em que o próprio ato decisório revela opção valorativa contrária à autonomia familiar, à pluralidade pedagógica e ao projeto de educação baseado em valores.

Ao afirmar que a ré "utilizou suas filhas como objeto de uma luta ideológica", o juiz, paradoxalmente, incorre no mesmo vício que atribui à acusada: faz das crianças instrumento de uma agenda estatal de conformidade social.

A postura do magistrado evidencia militância judicial incompatível com a toga, pois substitui a subsunção normativa pela imposição de convicções pessoais acerca do modelo educacional tido como o correto — o que macula a decisão de nulidade e autoriza a representação disciplinar perante o Conselho Nacional de Justiça.



II — DO MOVIMENTO "MEUS FILHOS, MINHAS REGRAS" E DA LEGITIMIDADE DO HOMESCHOOLING

O movimento "**Meus Filhos, Minhas Regras**" representa a expressão organizada e legítima de famílias brasileiras que reivindicam, nos termos da Constituição Federal, o direito de educar seus filhos de acordo com suas convicções morais, religiosas, filosóficas e pedagógicas. Trata-se de movimento que dialoga diretamente com o art. 226 da CF/88, que reconhece a família como base da sociedade e destinatária de especial proteção do Estado, bem como com o art. 227, que impõe à família — e não exclusivamente ao Estado — o dever primordial de assegurar à criança o pleno desenvolvimento.

A decisão do **juiz Júnior da Luz Miranda** representa um ataque direto a esse movimento e às famílias que o integram, ao condenar pais por *abandono intelectual* quando os filhos apresentam desempenho intelectual notoriamente superior à média: lendo 30 livros por ano e dominando inglês, latim, piano e teoria musical, revelando-se equívoco jurídico grave e postura persecutória inaceitável.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990), citada pelo próprio magistrado em sentido contrário ao aqui sustentado, determina em seu art. 18 que os pais têm a "**responsabilidade primordial pela educação e desenvolvimento da criança**". Essa norma internacional não subordina os pais ao Estado, mas reconhece sua primazia e independência. O Estado é subsidiário no processo educacional — não seu protagonista absoluto. A decisão judicial inverte essa lógica e o movimento "**Meus Filhos, Minhas Regras**" é a resposta legítima das famílias a esse avanço indevido do poder público sobre o núcleo familiar.

III — DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E DAS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Pacto de São José da Costa Rica, oficialmente denominado Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 678/1992 e incorporado ao ordenamento jurídico nacional com status supralegal (RE 466.343/STF) é o principal instrumento do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Signatário, o Brasil é garantidor:

Artigo 8º — *Garantias Judiciais: direito a ser julgado por juiz ou tribunal competente, independente e **imparcial**;*

Artigo 11 — *Proteção da Honra e Dignidade: ninguém pode ser submetido a ingerências **arbitrárias** na sua vida privada e familiar;*



Artigo 17 — Proteção da Família: a família é reconhecida como elemento natural e fundamental da sociedade, devendo ser **protegida** contra **interferências indevidas do Estado**;

Artigo 26 — Desenvolvimento Progressivo: os Estados devem adotar medidas para garantir progressivamente direitos econômicos, sociais e educacionais, **sem retrocesso**.

A decisão do magistrado de Jales viola frontalmente o art. 8º, item 1, do Pacto, ao revelar parcialidade que contamina o julgamento, e o art. 17, ao tratar a opção educacional familiar como crime em vez de reconhecer a proteção constitucional e convencional que recobre a autonomia da família. O Brasil, ao ratificar a Convenção, comprometeu-se internacionalmente a não instrumentalizar o Poder Judiciário como mecanismo de coerção ideológica contra famílias que exercem legitimamente seus direitos parentais.

IV — DAS PROVIDÊNCIAS AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Diante da conduta descrita, é imperioso que se adotem as seguintes providências perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

I. Representação Disciplinar (art. 103-B, §4º, III, CF/88 c/c art. 45, LOMAN): instauração de procedimento investigativo para apurar a parcialidade do magistrado, seu comprometimento ideológico manifesto nas fundamentações e a violação ao dever funcional de imparcialidade;

II. Pedido de Revisão Disciplinar: verificação do padrão decisório do magistrado em processos envolvendo famílias que adotam o ensino domiciliar, a fim de identificar eventuais padrões de viés sistemático;

III. Recomendação ao TJ-SP: que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adote medidas de supervisão e capacitação sobre os limites da intervenção estatal na esfera familiar, à luz das normas constitucionais e convencionais aplicáveis;

IV. Suscitação de Questão de Ordem perante o CNJ: acerca da compatibilidade entre decisões penais condenatórias em matéria de ensino domiciliar e o ordenamento jurídico vigente, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.544/2023.

O CNJ possui, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, competência para rever, de ofício ou mediante provocação, processos disciplinares julgados há menos de um ano, bem como para expedir recomendações e atos regulamentares voltados ao aperfeiçoamento dos serviços judiciais. A provocação desse órgão constitucional é, portanto, medida legítima, necessária e urgente.



V — DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

E À TIPICIDADE PENAL

O crime de **abandono intelectual está tipificado no art. 246 do Código Penal**, que pune o pai ou responsável que "**deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar**".

A conduta típica exige a ausência de instrução, não a escolha de modalidade instrucional diversa da oficial. No caso concreto, as crianças recebiam instrução regular, de elevado nível, ministrada por professores habilitados e pela própria genitora — o que descaracteriza, de plano, o tipo penal.

Aplicar o art. 246 do CP a pais cujos filhos estudam, aprendem e se desenvolvem — simplesmente por não frequentarem estabelecimento escolar oficial — viola flagrantemente o princípio da legalidade estrita (art. 5º, XXXIX, CF/88), a vedação à analogia *in malam partem* e o princípio da intervenção mínima do Direito Penal. A expansão da tipicidade por via interpretativa, sem amparo literal na norma incriminadora, constitui arbitrariedade judicial inadmissível no Estado Democrático de Direito.

Diante de tudo o que foi exposto, esta Câmara Municipal de Santo André manifesta seu repúdio firme, veemente e categórico à conduta parcial e ideologicamente **militante** do magistrado **Júnior da Luz Miranda**, exigindo:

a) Respeito incondicional à imparcialidade judicial, conforme compromisso de posse prestado nos termos da LOMAN;

b) acompanhamento da representação disciplinar perante o CNJ contra o magistrado;

c) reconhecimento pelo Poder Judiciário paulista da validade e legitimidade do ensino domiciliar, nos termos da Lei nº 14.544/2023;

d) observância pelo Brasil das obrigações internacionais assumidas no Pacto de São José da Costa Rica, especialmente quanto à proteção da família e à garantia de julgamento por juiz imparcial;

e) solidariedade pública ao movimento "**Meus Filhos, Minhas Regras**" e a todas as famílias que exercem legitimamente o direito de educar seus filhos conforme suas convicções.

Posto isso, requeiro à Mesa, ouvindo o duto plenário, que seja aprovada a presente **Moção de Repúdio** contra a conduta parcial e juridicamente inaceitável do magistrado **Júnior da Luz Miranda**, conclamando as instituições competentes — em especial o CNJ — a adotarem as providências necessárias





para resguardar a imparcialidade do Poder Judiciário, os direitos das famílias brasileiras e a plena observância da Constituição Federal e do Pacto de São José da Costa Rica.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 25 de maio de 2026.

assinado digitalmente

WILLIAM LAGO
Vereador de Santo André- PL



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 370033003000340031003A005000; Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.